

Zimbra

c000687@goiania.go.gov.br

Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 90007/2024

De : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br> qui., 17 de out. de 2024 15:46
Assunto : Re: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 90007/2024
Para : REIS FRANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS
<reisfrancaadvogadosassociados@gmail.com>

ok recebido.

Atenciosamente,

Gerência de Pregões

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD
Prefeitura de Goiânia
Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999, Bloco C, Térreo, Park Lozandes –
CEP: 74884-900
Fone: (62) 3524-6315
E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

De: "REIS FRANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS" <reisfrancaadvogadosassociados@gmail.com>
Para: "semad gerpre" <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 17 de outubro de 2024 15:45:34
Assunto: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 90007/2024

Boa tarde, venho solicitar o protocolo da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 90007/2024.
Atenciosamente,

Ana Cristina França
Advogada OAB/GO 29.957
62982042000

De : REIS FRANÇA ADVOGADOS ASSOCIADOS qui., 17 de out. de 2024 15:45
<reisfrancaadvogadosassociados@gmail.com>  Fernanda
Assunto : IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 90007/2024  1 anexo
Para : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Boa tarde, venho solicitar o protocolo da impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 90007/2024.

Atenciosamente,

Ana Cristina França
Advogada OAB/GO 29.957
62982042000

 **Impugnação - Pregão Eletrônico nº 9007 2024 - Prefeitura de Goiânia GO.pdf**
482 KB

**ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DO EDITAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO N. 90007/2024 DA PREFEITURA DE GOIÂNIA - GO.**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90007/2024/Prefeitura de Goiânia - GO.

Abertura da sessão pública: 22/10/2024 às 09:00 horas

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA, advogada, regularmente inscrita na OAB-GO sob n. 29.957 (DOC.01), com escritório na Av. B, n. 11, Setor Água Branca, Goiânia, Goiás, CEP: 74.723-050, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 165, da Lei 14.133/21, e do item 03, do presente edital, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

- I -

DOS FATOS

1. Este Município de Goiânia - GO lançou o Edital em referência, com fulcro na Lei 14.133/21, tendo como objeto a: **“Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos NOVOS E SEM USO e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos”**.
2. Ocorre que o respectivo instrumento contém disposições que violam expressamente os preceitos contidos nas leis vigentes, notadamente no que tange a determinadas exigências restritivas que não atendem aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem as licitações públicas, razões que, como adiante restarão demonstradas, são suficientes para o presente pleito de retificação do Edital em referência.
3. É o que se passa a demonstrar, mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas.

- II -

DO DIREITO

II.1. Ilegalidade da adoção de critério de desempate não previsto na Lei 14.133/21. *Impossibilidade de prevalência de empresas sediadas no município de Goiânia - GO.*

4. Iniciando o tema, há no presente edital critério de ampla relevância, pois privilegia determinada empresa, porém sem embasamento legal na Lei 14.133/21, o que não pode ser tolerado.
5. Acerca do tema, vejamos o que relata o edital quanto aos critérios de desempate para a presente licitação:

7.2. Em igualdade de condições, após a aplicação dos critérios constantes nos itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4, e persistindo o empate, serão dadas preferências, na seguinte ordem:

7.2.1. Empresas que se localizem no território do Município de Goiânia2;

6. Critérios de desempate são quesitos decisivos, razão pela qual, a Lei 14.133/21, possui rol restritivo que indica quais são os critérios passíveis de adoção, vejamos:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento; (Vide Decreto nº 11.430, de 2023) Vigência

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

7. Resumidamente, não há nas hipóteses preferência por determinada licitante com base de sua sede municipal, tal como favorecido pelo edital em referência. Destarte, a previsão do item 7.2.1 fere os princípios da lei geral de licitações e contratos administrativos, principalmente por se afastar da legalidade e impor condições que acarretam a desigualdade entre os participantes, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

8. Ademais, a existência desta condição de desempate, contrária a Lei, impõe uma tolerância irregular desta administração pública, o que é proibido, também, por esta legislação, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

(...)

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

9. Diante deste cenário, inviável a manutenção desta licitação, tal como redigida, devendo ser corrigida, evitando-se assim manutenção da ilegalidade.

II.2. Ilegalidade e restrição de competitividade ao exigir equipamentos medidores de velocidade portáteis nos lotes 1 e 2.

10. Aqui repousa um tema sensível e que demanda atenção dos integrantes desta Comissão de Licitação. Os lotes 1 e 2 contém o chamado equipamento tipo pistola, senão vejamos o item 7.5, do T.R do presente edital:

7.5. Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola:

7.5.1. TODOS OS EQUIPAMENTOS DEVERÃO SER NOVOS E SEM USO;

7.5.2. Todos os equipamentos/sistemas de fiscalização Portátil Pistola registrarão obrigatoriamente desrespeitos à velocidade regulamentada e possuir homologação do INMETRO e atender a legislação vigente;

7.5.3. Os equipamentos deverão ter o seu modelo homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO conforme, Portaria INMETRO nº 544, de 12 de dezembro de 2014, ou portaria que venha a substituí-la;

11. De extrema importância lembrar que, como de conhecimento público e notório, há somente duas empresas no mercado que possuem este tipo de equipamento. Assim sendo, a previsão, para os lotes 1 e 2, sem qualquer sombra de dúvida, mitiga a concorrência e a competição, trazendo menos empresas para a disputa. Veja que não há razoabilidade em exigir estes equipamentos em dois lotes, devendo haver concentração em somente um, de forma a não se mitigar a concorrência.

12. Tem-se que o Administrador ao publicar o edital de licitação deve observar se as suas cláusulas, condições e exigências estão em conformidade entre si e principalmente com o princípio da legalidade conforme discorrem os doutrinadores Ivan Barbosa Rigolin e Marco Túlio Bottino:

O princípio significa exatamente isto: SOMENTE SERÁ LEGÍTIMO, CORRETO, VÁLIDO, ACEITÁVEL, REGULAR, QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO, INCLUSO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SE OBEDECER ELE, COM INTEIRO RIGOR, ROTEIRO DADO PELA LEI. Diz-se que a licitação é um procedimento

vinculado, e o significado da afirmação é precisamente o de que a vontade da lei vincula a vontade do licitador, ou seja: NENHUMA LIBERDADE TEM ESSE ÚLTIMO DE AGIR DISCRICIONARIAMENTE SEGUNDO SUA ESCOLHA OU SEU GOSTO PARTICULAR, MAS APENAS PODE ATUAR NA ESTRITA CONFORMIDADE COM DA LEI.” (g.n.)¹

13. Portanto, as exigências desnecessariamente restritivas afrontam o princípio da legalidade e da eficiência, indicados no art. 37 da Constituição Federal, que devem nortear as ações dos servidores públicos, uma vez que inviabilizam a participação do maior número de licitantes, contrariando a própria finalidade da licitação, a qual baseia-se na competição entre os interessados para que a Administração Pública consiga a proposta mais vantajosa.

14. Neste diapasão, resta à esta Administração tão somente rever os itens do edital aqui impugnados, eliminando-os, a fim de ampliar a competição no certame e sanar as ilegalidades cometidas.

15. Pelo exposto, pugna-se pela análise e retificação do presente edital, para que sejam excluídas as disposições excessivas no que diz respeito aos atestados exigidos.

II.3. Da impossibilidade de restrição a tecnologia não intrusiva.

16. Conforme se verifica, o Edital proibiu a utilização de equipamentos intrusivos, o que não pode perdurar, pelas seguintes razões.

17. Primeiro que, a restrição para a utilização apenas de equipamentos não intrusivos sem qualquer justificativa técnica se mostra flagrantemente ilegal, isto porque, os atos da administração pública devem sempre ser motivados.

18. Ora, cada fabricante/desenvolvedor possui sua peculiaridade, e o edital não pode direcionar o certame a determinada “solução” ou fabricante. Dentre os objetivos basilares de qualquer licitação se encontra a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em termos técnicos e econômicos e, para tanto, é imperioso estabelecer mecanismos visando alcançar a maior competitividade possível, vez que quanto maior a competitividade, maiores serão as chances de a Administração Pública conseguir propostas mais vantajosas. Portanto, para o presente edital, pretendendo a administração a contratação

¹ Manual prático das licitações, editora saraiva

de uma solução, inadequado o direcionamento para determinado bem, neste caso, equipamento específico. Acerca deste tema, o recente entendimento do E. TCU, vejamos:

[Enunciado] Em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado. (Acordão 214/2020-TCU - Plenário)

19. Embora estas questões, o Edital em epígrafe não respeita tal objetivo ao exigir característica atendidas por alguns equipamentos sem justifica técnica. Portanto, é flagrante que a competitividade está sendo frustrada e inibida, uma vez que num universo de diversos fabricantes de equipamentos similares, a Administração está dando preferência para determinada tecnologia. Nos socorremos a brilhante lição do saudoso Hely Lopes Meirelles^[1] sobre o princípio da finalidade, onde escreveu:

“a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular conceituou como o “fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência” do agente (Lei 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, “e”).

(...)

O que o princípio da finalidade veda é a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismo.

(...)

Esse desvio de conduta dos agentes públicos constitui uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder.” (g.n)

20. Nesta esteira de pensamento, é ilegal a preferência por um tipo de equipamento sem justificativa técnica e interesse público. Assim, a restrição, ao comando legal, só pode ser admitida se devida e pertinentemente justificada, de forma a evitar afronta ao princípio da igualdade e, mais especificamente, ao princípio da competitividade, a propósito do qual assim discorre a doutrina de Jessé Torres Pereira Júnior:

“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença

^[1]Curso de direito administrativo – editora malheiros, pagina 86.

entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação "quando houver inviabilidade de competição" (art. 25).[2]

[...]

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto em licitação.”[3]

21. Diante deste cenário, não há qualquer dúvida que a exigência é irregular, mitiga a concorrência e possibilita o direcionamento, se afastando da busca da proposta mais vantajosa, razão pela qual é o caso de retificação do presente edital.

II.4. Da ilegalidade da exigência injustificada de carta de solidariedade do fabricante para a prestação do serviço objeto deste edital.

22. De conhecimento que, a Lei 14.133/21, ao contrário da Lei 8.666/93 e do entendimento jurisprudencial que a acompanhava, autoriza, em casos de extrema excepcionalidade, a carta de solidariedade do fabricante do bem ofertado. Esta é a interpretação presente no inciso IV, do art. 41, da NLLCP, vejamos:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o **fornecimento de bens**, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.”

23. É expresso que a situação EXCEPCIONAL é unicamente direcionada ao fornecimento de bens, o que não é o caso deste edital, sendo integralmente ilegal a exigência, ferindo o próprio princípio da legalidade, o que acarreta profunda mitigação da concorrência. Não se pode tolerar que o edital simplesmente desconsidere os requisitos legais, o que se agrava caso isso quebre a busca pela proposta mais vantajosa.

24. Diante deste cenário, sendo desnecessário se estender quanto ao tema, pois límpida a irregularidade, necessário que seja retificado o presente edital, para que seja afastada a presente exigência.

[2] PEREIRA JÚNIOR. p. 56.

[3] Idem, p. 59.

II.5. Da ausência do procedimento objetivo relacionado aos testes em relação aos equipamentos medidores de velocidade portáteis.

25. Acerca do tema, no termo de referência, há, mesmo que fragilmente, uma descrição dos atos relacionados à prova de conceito.

26. Embora esta questão, especificamente quanto aos procedimentos relacionados aos testes dos equipamentos tipo pistola, não há procedimentos claros e objetivos que transfiram segurança aos licitantes, o que é amplamente prejudicial. Esta questão viola o próprio certame e, obviamente, a concorrência. Acerca da necessidade de critérios objetivos no que diz respeito a amostras e provas de conceito, o entendimento do E. TCU, vejamos:

Acórdão 529/2018-TCU Plenário

[Enunciado] Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas as amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

27. Conforme constante orientação dos Tribunais de Contas, o edital deve ser o mais preciso e claro possível, para evitar qualquer tipo de dificuldade aos potenciais concorrentes e, portanto, mitigar a busca pela proposta mais vantajosa. Acerca da problemática envolvendo omissões e lacunas nos editais, relata o E. TCU:

Acórdão 2441/2017-TCU-Plenário [Enunciado] A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto as condições estabelecidas.

28. Além dos temas já suscitados, importante lembrar que a falta de critérios e a subjetividade de corrente permitem eventuais favorecimentos, o que não pode ser tolerado.

29. Diante deste cenário, é o caso de ser retificado o presente edital, para que sejam estipulados critérios claros e objetivos quanto a prova de conceito relativa aos equipamentos tipo pistola, evitando assim prejuízo à concorrência.

- III -
DOS PEDIDOS

30. Diante do acima exposto, e de forma a se evitar prejuízos aos licitantes e ao próprio erário, requer seja retificado o Edital de Licitação, para que sejam retiradas e corrigidas as ilegalidades elencadas nesta impugnação, com remarcação da disputada agendada para o dia 22.10.24, sob pena de perpetuação das irregularidades apontadas.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia - GO, 17 de outubro de 2024.

ANA CRISTINA
RODRIGUES DA SILVA
FRANCA:01529428157
ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA FRANÇA
OAB-GO 29.957

ANA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
FRANCA:01529428157
documento de minha autoria
Goiânia
2024.10.17 15:41:24-03'00'